Quarta-feira 2 de Abril de 1941 — I Série — Número 76

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério da Justiça:**

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-lei n.º 31:205** — Determina que os pedidos de empréstimos a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:651, com destino às sementeiras de trigos tremeses, a ressementeiras e aos trabalhos de monda, ceifas e debulhas dêsses trigos possam ser apresentados até ao dia 30 de Abril do ano a que se referem aquelas sementeiras — Fixa o prazo dos pedidos de empréstimos para os mesmos trabalhos da campanha de 1940-1941.

**Ministério da Marinha:**

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Declaração** de ter sido autorizado o reforço da verba da alínea *c*) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Portaria n.º 9:770** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do Prémio Nacional Dr. Francisco Gomes Teixeira, criado pela portaria n.º 9:366.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 314.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 31:205

O decreto-lei n.º 30:651 regulou a forma por que podem ser concedidos os empréstimos para a cultura do trigo fixando o prazo durante o qual devem ser apresentados na Caixa Nacional de Crédito os respectivos pedidos. Não prevê porém a lei os casos em que se torna necessária a sementeira dos trigos tremeses e as ressementeiras a que freqüentemente se tem procedido nestes últimos anos por virtude de condições climatéricas adversas, o que se faz agora.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os pedidos de empréstimos a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:651, de 15 de Agosto de 1940, com destino às sementeiras de trigos tremeses, a ressementeiras e aos trabalhos de mondas, ceifas e debulhas dêstes trigos podem ser apresentados até ao dia 30 de Abril do ano a que se referem aquelas sementeiras.

Art. 2.º Os pedidos de empréstimos para os trabalhos de mondas, ceifas e debulhas dos trigos da campanha de 1940-1941 podem ser apresentados até ao dia 30 do próximo mês de Abril.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 24 de Março de 1941, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 40.000$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do n.º 4) do artigo 113.º, capítulo 4.º, do actual orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1941. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 28 de Março de 1941 e em harmonia com

o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea *e*) «Portos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941 com a importância de 10.000$, a sair da verba da alínea *b*) «Estradas» do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 28 de Março de 1941. — Pelo Administrador Geral, o Engenheiro Director do Pôrto, *João Carlos Alves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Portaria n.º 9:770

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar e pôr em vigor o regulamento anexo referente à concessão do Prémio Nacional Dr. Francisco Gomes Teixeira, criado pela portaria n.º 9:366, de 9 de Novembro de 1939.

Ministério da Educação Nacional, 2 de Abril de 1941. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

#### Regulamento do Prémio Nacional Dr. Francisco Gomes Teixeira

Artigo 1.º O Prémio Nacional Dr. Francisco Gomes Teixeira, criado pela portaria n.º 9:366, de 9 de Novembro de 1939, é conferido, mediante concurso, ao melhor trabalho de matemáticas puras elaborado em cada ano lectivo por um aluno de qualquer estabelecimento de ensino universitário em que elas sejam professadas.

§ 1.º O prémio é indivisível, na importância de 2.500$, e será proposto pelo júri a que se refere o artigo 4.º ao Ministro da Educação Nacional, a quem compete atribuí-lo.

§ 2.º O concurso considera-se aberto no dia 16 de Setembro de cada ano e encerra-se no dia 30 do mesmo mês.

Art. 2.º Pode concorrer qualquer estudante universitário português, com menos de vinte e cinco anos de idade, que tiver freqüentado com aproveitamento durante pelo menos um ano estabelecimentos universitários em que as matemáticas puras sejam professadas.

§ único. Será excluído do concurso o candidato que não tenha irrepreensível conduta escolar e cívica, atestada pelos respectivos estabelecimentos.

Art. 3.º Os trabalhos dos alunos devem satisfazer aos requisitos seguintes:

*a*) Constituírem um estudo pessoal de matemáticas puras, estudo que, contudo, pode ter tido origem em domínio estranho àquele ramo das ciências matemáticas;

*b*) Apresentarem-se dactilografados ou impressos.

§ 1.º Podem ser admitidos ao concurso os trabalhos que os alunos tenham utilizado durante o ano lectivo para valorização da sua freqüência ou cumprimento de obrigações escolares.

§ 2.º Os concorrentes devem entregar oito exemplares na secretaria do respectivo estabelecimento universitário desde 16 a 30 de Setembro, e todos serão remetidos pelo director ao presidente da Junta Nacional da Educação até 6 de Outubro seguinte:

§ 3.º O mesmo aluno pode apresentar a concurso mais do que um trabalho, mas nenhuma obra será admitida mais do que uma vez.

§ 4.º Os concorrentes cuidarão de que os seus trabalhos sejam acompanhados de um resumo do qual conste o objecto do trabalho, o método seguido e os resultados obtidos.

§ 5.º O presidente da Junta Nacional da Educação enviará até 10 de Outubro aos directores das Faculdades de Ciências dois exemplares dos trabalhos apresentados a concurso, exemplares que serão entregues imediatamente aos dois membros do júri.

Art. 4.º A classificação compete a um júri constituído pelo presidente da Junta Nacional da Educação e por dois professores das secções de matemáticas de cada Faculdade de Ciências, servindo de presidente o primeiro e de secretário o professor mais moderno.

§ único. Os professores são designados pelo conselho da respectiva Faculdade até 31 de Julho de cada ano, devendo o director comunicar os seus nomes ao presidente da Junta Nacional da Educação nos cinco dias imediatos.

Art. 5.º O júri reünirá, por convocação do presidente, de 6 a 20 de Outubro e na primeira quinzena de Dezembro. Nas sessões de Outubro, e sempre que haja elementos bastantes, decidir-se-á sôbre a admissão dos concorrentes; nas sessões de Dezembro o júri procederá à exclusão dos outros concorrentes que não devam ser admitidos e à classificação em mérito absoluto e relativos dos restantes.

Art. 6.º Os trabalhos serão apreciados e discutidos pelos membros do júri nas sessões de Dezembro, procedendo-se a duas votações, a primeira em mérito absoluto e a segunda em mérito relativo. Os candidatos que não tenham obtido quatro votos em mérito absoluto, não contando o voto do presidente, não serão admitidos à segunda votação.

A decisão sôbre mérito relativo será tomada por maioria absoluta, tendo o presidente apenas voto de desempate.

§ 1.º Os votos de cada um dos membros do júri serão transcritos na acta, devidamente fundamentados.

§ 2.º Se algum dos membros do júri, por motivo justificado, não puder comparecer à reünião, remeterá ao presidente o seu voto, acompanhado das considerações com que o fundamenta, voto que será contado para as classificações em mérito, tanto absoluto como relativo.

Art. 7.º O prémio será proposto pelo júri para o concorrente escolhido na votação em mérito relativo, devendo o presidente comunicar ao Ministro da Educação Nacional a decisão tomada.

Art. 8.º No começo de cada ano lectivo, e até 31 de Outubro, os directores dos estabelecimentos universitários em que se professam matemáticas puras mandarão afixar, em locais próprios, duas cópias, pelo menos, das disposições anteriores.

§ único. No corrente ano as cópias serão afixadas no prazo de cinco dias, a contar da aprovação dêste regulamento.

Ministério da Educação Nacional, 2 de Abril de 1941. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA